

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº 2016.0358.0420

ACUSADO: **MATHEUS FERREIRA MENDES**

Aos vinte e três (23) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezenove (2019), presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora **PLACIDINA PIRES**, Juíza de Direito da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão, comigo secretária do Juízo de seu cargo, abaixo assinada. FEITO O PREGÃO, certificou o Oficial de Justiça haverem comparecido o ilustre Promotor de Justiça, **Dr. MOZART BRUM SILVA**, e o acusado **MATHEUS FERREIRA MENDES**, acompanhado de sua advogada constituída, **Dra. RILENE COUTINHO MAGALHÃES PEREIRA (OAB/GO nº 29.368)**. Aberta a audiência, foi inquirida uma testemunha arrolada na denúncia, KLEUBER DOS SANTOS MORAES, por meio de chamada de vídeo via *WhatsApp*, uma vez que se encontra afastada de suas atividades por problemas de saúde, com a concordância das partes. A defesa técnica arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Em seguida, **MATHEUS FERREIRA MENDES** foi qualificado e interrogado, conforme mídia anexa, ocasião em que lhe foram assegurados os direitos de permanecer em silêncio e de se entrevistar previamente com o seu defensor. Na oportunidade, o acusado forneceu seu novo endereço, qual seja, **Rua das Orquídeas, qd. 18, It. 09, Jardim Pompeia, nesta capital.** Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de debates orais, o Ministério

Público requereu a procedência parcial dos pedidos constantes na denúncia, requerendo a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e que seja reconhecido princípio da subsunção entre os delitos de posse ilegal de munições e porte ilegal de arma de fogo. Em relação ao crime de tráfico de drogas, requereu a desclassificação para o tipo penal do artigo penal do artigo 38 da Lei 11.343/06. A defesa técnica, por sua vez, concordou com os pleitos ministeriais. Requereu, ainda, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e a aplicação da pena no seu patamar mínimo. Ato contínuo, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de **MATHEUS FERREIRA MENDES**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a suposta prática das infrações penais tipificadas no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, e artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, todos c/c artigo 69 do Código Penal Brasileiro. Narrou a denúncia que, no dia 17/10/2016, por volta das 19 horas, na Rua R11, Vila Itatiaia, área verde, nesta capital, **MATHEUS FERREIRA MENDES**, ora denunciado, portava 01 (uma) pistola, marca Pietro Beretta, calibre 380, carregada com 13 (treze) munições intactas, com numeração suprimida, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ainda consta da denúncia que, no dia 17/10/2016, por volta das 19 horas, na Rua 06, Qd. 05, Lt. 25, Vila Itatiaia, nesta capital, **MATHEUS FERREIRA MENDES** possuía, em sua residência, 20 (vinte) munições calibre 380 intactas, de uso permitido e em desacordo com determinação legal e

regulamentar. Também conforme a denúncia, naquele mesmo dia, horário e local, **MATHEUS FERREIRA MENDES** tinha em depósito em sua residência, para venda, 34 (trinta e quatro) porções de material vegetal dessecado, prensados, sendo acondicionamento de 25 (vinte e cinco) em plástico incolor, 07 (sete) em plástico branco, 01 (uma) em plástico verde e 01 (uma) em plástico preto, com massa bruta total de 321,360g (trezentos e vinte e um gramas e trezentos e sessenta miligramas), material vegetal este que foi constatado ser Cannabis Sativa L, conforme laudo de constatação de fls. 22/24, a qual é proscriita em todo território nacional. A certidão de antecedentes criminais se encontra às fls. 73/74. Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado, ocasião em que foi concedida liberdade provisória a **MATHEUS FERREIRA MENDES** durante a audiência de custódia (fls. 79/81). O laudo de exame Pericial de drogas e substâncias correlatas se encontra encartado às fls. 183/186 e o laudo de exame pericial de caracterização e eficiência em arma de fogo foi acostado às fls. 121/124. Apesar de não ter sido notificado pessoalmente, **MATHEUS FERREIRA MENDES** apresentou defesa prévia, por meio de advogadas constituídas, reservando o direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais, arrolando testemunhas (fls. 107/109). Assim, preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não se encontrando presentes nenhuma das hipóteses ensejadoras da rejeição da exordial acusatória, no dia **08/02/2017** recebi a denúncia (fls. 111/113). Na oportunidade, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designei data para realização da audiência de

instrução e julgamento, determinando a citação do acusado, que foi efetivada via edital, conforme se vê à fl. 117. Durante a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, KLEUBER DOS SANTOS MORAES e GEORGE BASTOS DO NASCIMENTO. A defesa técnica arrolou as mesmas testemunhas elencadas na denúncia. Em seguida, **MATHEUS FERREIRA MENDES** foi qualificado e interrogado, conforme mídia anexa. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Na fase dos debates orais, as partes se manifestaram conforme se infere acima. **Resumidamente é o relatório. DECIDO.** O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais de existência e validade encontram-se presentes, tendo sido observado o rito previsto em lei para o caso em comento. Assim, este processo se encontra pronto para receber sentença. Cuidam-se os autos de ação penal que visa à proteção da **segurança e da saúde públicas**, objetos tutelados pelas normas penais supostamente infringidas. **DA MATERIALIDADE DELITIVA.** A **materialidade** dos delitos em questão está satisfatoriamente provada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/09, do auto de exibição e apreensão de fl. 12, do laudo de exame pericial de identificação de drogas e substâncias correlatas acostado às fls. 22/24 (provisório) e 183/186 (definitivo), do laudo de eficiência de arma de fogo de fls. 121/124, bem como da prova testemunhal trazida aos autos. **DA AUTORIA DELITIVA. QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS:** De modo diverso, da prova

coletada e trazida para o bojo do presente feito, noto a ausência de provas para embasar a edição de um decreto condenatório em desfavor de **MATHEUS FERREIRA MENDES** pela prática do delito de tráfico de drogas imputado na exordial acusatória. A respeito da questão, vejo que o acusado **MATHEUS FERREIRA MENDES**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, confessou que portava a arma de fogo descrita na denúncia, a qual adquiriu de uma pessoa desconhecida, na cidade de Trindade, pelo valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), mas não suprimiu sua numeração. Aduziu, ainda, que as drogas apreendidas não são de sua propriedade. Em juízo, **MATHEUS FERREIRA MENDES** confessou parcialmente as imputações feitas, declarando que, do dia do fato, estava portando a referida arma de fogo em sua cintura em uma praça no Setor Vila Itatiaia, quando uma viatura se aproximou o interrogado e começou a correr. Questionado, disse que resolveu comprar a arma para sua segurança pessoal, porque estava com alguns "problemas", e que, quando a adquiriu, não viu que o artefato estava com a numeração raspada. Declarou que, em seguida, levou os policiais até a sua residência e, no local, foi apreendida uma porção de maconha, de apenas 50g (cinquenta gramas), a qual se destinava para seu consumo pessoal. Declarou, ainda, que o restante do entorpecente, a balança de precisão e os sacos plásticos apreendidos não eram de sua propriedade, acreditando que os policiais tenham "plantado" referidos objetos no local. A respeito da apreensão da arma de fogo, das munições e das substâncias entorpecentes especificadas na denúncia, os policiais militares KLEUBER DOS SANTOS MORAES e GEORGE BASTOS DO NASCIMENTO, ao serem inquiridos

na Delegacia de Polícia e em juízo, relataram que estavam realizando patrulhamento de rotina nas proximidades do colégio militar do Setor Itatiaia, quando avistaram **MATHEUS FERREIRA MENDES**, o qual, ao perceber a aproximação da equipe, tentou empreender fuga portando uma arma de fogo em mãos, contudo foi alcançado e abordado. Relataram, ainda, que encontraram em poder do acusado uma pistola calibre 380, carregada com 13 (treze) munições intactas, com numeração de série suprimida. Afirmaram, que, ao ser indagado, o acusado informou que em sua residência tinha mais munição e drogas, oportunidade em que se deslocaram até o endereço indicado e encontraram várias porções de entorpecentes, uma balança de precisão, material para embalar as substâncias, 07 (sete) munições calibre 38 intactas, além de R\$ 91 (noventa e um reais) em espécie. Em juízo, GEORGE BASTOS DO NASCIMENTO acrescentou que conhecia o acusado, porque ele estava envolvido em um assalto ocorrido anterior ao fato apurado neste feito, mas não conseguiu efetuar sua prisão. Discorreu que recebeu notícias anônimas de que perto do colégio militar do Setor Itatiaia tinha pessoas traficando drogas em um ponto estratégico, motivo pelo qual se deslocou até o local e surpreendeu o acusado. Discorreu, também, que o imputado tentou se evadir ao avistar a viatura, mas acredita que a arma começou a cair quando ele correu, porque estava vestido com uma bermuda frouxa, momento em que o denunciado sacou uma pistola e correu em direção aos estudantes. Discorreu, ainda, que acredita que o imputado achou que ia se dispersar no meio dos alunos, mas um policial que ficava na saída da escola ajudou a detê-lo. Narrou que o acusado informou

que na casa dele tinha drogas, ocasião em que se dirigiu até o endereço indicado e encontrou porções de maconha acondicionadas, material para acondicionamento, balança de precisão e munições. Narrou, ademais, que o acusado é conhecido na região como "TODINHO" e que ele franqueou a entrada dos militares em sua residência e não tinha ninguém no local, apenas os objetos apreendidos. Na fase judicial, KLEUBER DOS SANTOS MORAES confirmou que viu **MATHEUS FERREIRA MENDES** em frente ao referido colégio, em poder de uma arma de fogo, e que, na residência do réu, foram encontradas munições. Indagado, declarou que não se recorda de terem sido apreendidas drogas na residência do imputado e que a arma de fogo encontrada em poder de **MATHEUS FERREIRA MENDES** estava com a numeração suprimida. Feitas essas considerações, enfatizo que, apesar de haver indícios de que as substâncias entorpecentes apreendidas em poder de **MATHEUS FERREIRA MENDES** se destinavam à difusão ilícita, vejo que as provas produzidas na fase judicial não se mostram suficientes para amparar a edição de um decreto condenatório em desfavor do réu pela prática do crime de tráfico de drogas a ele imputado, uma vez o denunciado confessou a propriedade de apenas parte do entorpecente e os policiais inquiridos neste feito não se mostraram seguros quanto à apreensão de drogas em poder do processado. Aliás, o policial KLEUBER DOS SANTOS MORAES, ouvido nesta oportunidade, sequer se lembrou da apreensão de entorpecentes em poder do réu. Na esteira desse entendimento, destaco que os indícios de prova até então existentes e que motivaram o oferecimento da denúncia não resultaram satisfatoriamente comprovados durante a instrução

processual, não tendo sido demonstrado que as drogas apreendidas com **MATHEUS FERREIRA MENDES** seriam inseridas no comércio ilícito. A natureza das substâncias entorpecentes se encontra comprovada pelo laudo de identificação de drogas e substâncias correlatas de fls. 182/186, as quais se encontram previstas no rol proibitivo da Portaria 344/98 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Ao cabo do exposto, não havendo provas suficientes para a comprovação de que as drogas apreendidas se destinavam à difusão ilícita, impõe-se a desclassificação da conduta para o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Em consequência, **ACOLHO o pleito desclassificatório formulado pelo Ministério Público e pela defesa técnica, para o fim de desclassificar a conduta imputada a MATHEUS FERREIRA MENDES para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.** De outro vértice, observo que, nos termos do artigo 30 da Lei 11.343/06, as penas previstas no artigo 28 da Lei de Drogas prescrevem no prazo de 02 (dois) anos, observando-se, no tocante à interrupção do prazo prescricional, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Nesses termos, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (**08/02/2017 – fls. 111/113**) e a presente data, já transcorreu lapso temporal superior a dois anos, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, tenho que o Estado perdeu o direito de exercer o seu *jus puniendi*. ANTE O EXPOSTO, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso em tela e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MATHEUS FERREIRA MENDES**, nos termos do 107, inciso IV, do

Código Penal, e artigo 30 da Lei 11.343/06. **QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES E ARMA DE FOGO**: De outra banda, tenho que não remanesce nenhuma dúvida de que a arma de fogo e as munições descritas na peça vestibular foram apreendidas em poder de **MATHEUS FERREIRA MENDES**, não havendo nenhuma dúvida nesse particular, máxime considerando a confissão do réu, em ambas as fases. Feitas essas ponderações, e levando em conta os depoimentos dos policiais militares tanto na Delegacia de Polícia quanto em juízo, os quais se encontram em harmonia com os demais elementos probatórios trazidos aos autos, verifico que as condutas praticadas se amoldam ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) devendo ser julgada procedente a pretensão ministerial. Nesse tocante, vejo que razão assiste ao Ministério Público, bem como à defesa técnica, ao pleitarem a absorção do delito de posse ilegal de munições pela infração penal descrita no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, porquanto a apreensão da arma de fogo e das munições descritas na denúncia ocorreram no mesmo contexto fático e evidenciam a unidade de desígnios por parte do denunciado, especialmente considerando que referidos artefatos possuíam o mesmo calibre. Sobre o tema, trago à baila o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás: "(...) *RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. A posse de arma de fogo e munições de uso permitido e porte de munição de uso permitido no mesmo contexto fático, possibilita que a infração mais grave, artigo 14, da Lei nº 10.826/03, absorva o crime menos grave, artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, não havendo como subsistir a condenação pela prática*

desse delito, em observância ao princípio da consunção, com a conseqüente adequação da pena imposta. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJGO, APELACAO CRIMINAL 196926-90.2017.8.09.0014, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 13/12/2018, DJe 2670 de 21/01/2019). Demais disso, a respeito da eficiência arma de fogo e munições, verifico que, segundo o laudo de eficiência acostado aos autos, referidos artefatos possuem potencialidade lesiva, uma vez que aptos a produzir disparos, não apresentando quaisquer anomalias que impossibilitassem o seu funcionamento (fls. 121/124), e, ainda, que a pistola encontrada em poder do acusado estava com a numeração suprimida. Convém salientar que o delito previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, exige para sua configuração apenas que a conduta do agente se amolde a qualquer dos núcleos verbais nele descritos, sendo presumida a lesão e ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal de segurança pública, razão pela qual é considerado crime de mera conduta e de perigo abstrato. Obtempero, também, que o crime de porte de arma de é tipo misto alternativo ou de conteúdo variado, de modo que a realização de um ou mais dos verbos descritos no tipo penal em tela dá azo a um único crime. Nesse toar, deverá **MATHEUS FERREIRA MENDES** ser condenado como incurso nas iras do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. **DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA:** No caso dos autos, convém salientar que o acusado confessou a autoria delitiva com relação ao delito de porte de arma de fogo, e que a confissão serviu para embasar a presente condenação, devendo ser reconhecida em seu favor a

atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, relativa à confissão espontânea. **PARTE DISPOSITIVA. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido constante da denúncia para o fim de condenar MATHEUS FERREIRA MENDES, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e DESCLASSIFICAR a imputação do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o tipo penal do artigo 28 da referida Lei e, em consequência, DECLARAR EXTINTA SUA PUNIBILIDADE quanto a este último delito, em decorrência da prescrição punitiva estatal.** Com fundamento no princípio da individualização das penas, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à **DOSIMETRIA DA PENA: QUANTO AO PORTE DE ARMA DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA:** No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o acusado é tecnicamente primário. As outras ações penais e a sentença condenatória relativas a fatos posteriores não serão valoradas negativamente. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **conduta social e personalidade** do agente. Os **motivos**, as **circunstâncias** e **consequências** são inerentes à espécie delitiva. A **vítima** é a segurança pública. Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e

reprovação do crime, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a pena, vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Assim, torno a sanção penal definitivamente fixada em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras circunstâncias que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas (entregador), fixo a pena de multa em 10 (DEZ) dias-multa, a qual deixo de reduzir embora reconheça a atenuante da confissão espontânea, vez que fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Assim, **torno a sanção penal definitiva em 10 (DEZ) DIAS MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, à míngua de outras causas que possam modificá-la. DO REGIME E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.** A pena privativa de liberdade, em função da quantidade de pena imposta, deverá ser cumprida no regime inicialmente **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo juízo da execução penal competente. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E MULTA.** Em virtude de a pena privativa de liberdade não exceder a 04 (quatro) anos, de o sentenciado ser tecnicamente primário e de o delito não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, I e § 2º do Código Penal, **substituir a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos**, quais sejam: A primeira

(PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS), consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Disciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor. A segunda **(PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA)**, consistirá na doação de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época da condenação, em virtude de sua precária situação financeira, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP), desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça. **A forma e o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória que será designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença.** Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado foi substituída por restritivas de direitos, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal. **DA POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE.** Nos termos da Lei 12.403/2011, que tem como um de seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Assim, considerando que o agente é tecnicamente primário, a pena aplicada e o regime

prisional estabelecido, bem como que não subsistem os fundamentos da prisão preventiva, permito ao sentenciado aguardar o pronunciamento judicial de segundo grau em liberdade. **DISPOSIÇÕES FINAIS. DA PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais, por se tratar de pessoa de baixa renda. **DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. Após o cumprimento da pena, oficie-se à Justiça Eleitoral para cancelamento da restrição. **DA DETRAÇÃO PENAL:** Reconheço o direito do sentenciado à detração do período que permaneceu preso provisoriamente. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente e 4) expeça-se a competente guia

de recolhimento para encaminhamento ao juízo da execução penal e à unidade prisional competentes. e **DA DESTRUÇÃO DA DROGA, DA ARMA E DAS MUNIÇÕES: As substâncias ilícitas, balança de precisão, o dichavador e papel filme apreendidos deverão ser destruídos pela autoridade policial, nos termos do artigo 50, §§ 4º e 5º, da Lei de Drogas, lavrando-se auto circunstanciado a ser encaminhado a este Juízo. Comunique-se à autoridade policial, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. Escoado o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado, sem nenhuma reclamação, os bens apreendidos deverão ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, destruídos ou doados a critério do Diretor do Foro. Determino o encaminhamento da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Em relação ao dinheiro apreendido, tendo em vista que o réu negou a propriedade deste e que não há provas de que é procedente da traficância, decreto sua perda em favor do FUNDESP, devendo ser expedido ofício a este para a transferência da quantia apreendida. Oficie-se ao Diretor do Depósito Judicial para que sejam tomadas as providências cabíveis e para que seja dada a devida baixa no sistema em relação aos bens supramencionados. Em seguida, o Ministério Público não recorreu, ao passo que a defesa técnica manifestou o desejo de recorrer da presente sentença. Em sendo próprio e tempestivo, RECEBO**

o recurso de apelação interposto pelo sentenciado, ficando a defesa técnica intimada para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contra-arrazoar o recurso interposto, no mesmo prazo. Feito isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a devida apreciação do apelo. Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu _____ Francielly Ferreira Rocha, Assistente de Juiz de Direito, que o digitei.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACUSADO:

DEFENSOR: